



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **5/4/2011**

65 TC-000142/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Populina.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Sérgio Martins Carrasco.

Advogado(s): Júlio Roberto de Sant'anna Júnior e João César Robles Brandini.

Acompanha (m): TC-000142/126/09.

Auditada por: UR-11 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,06%
Aplicação na Valorização do Magistério:	66,12%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	18,80%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,56%
Superávit orçamentário:	0,62%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Populina**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 10/54 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a LDO não apresenta o Anexo de Riscos Fiscais; o Anexo de Metas Fiscais não atende às disposições da LRF; Lei Orçamentária com autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o exercício em exame.

Fiscalização das Receitas

- incorreções nos registros das receitas provenientes da Cota Parte do IPVA; inconsistências nos lançamentos das receitas de "Royalties".

"Royalties"

- aplicação dos recursos em despesas diversas ensejando desvio de finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino

- falhas nos lançamentos ao Sistema AUDESP, não sendo utilizados códigos de aplicação de forma correta; glosas efetuadas pela auditoria referentes à merenda escolar, alimentação infantil, uniformes e transferências de recursos de "Royalties" para a conta do Ensino.

Despesas com Saúde

- falhas nos lançamentos efetuados pela Prefeitura Municipal junto ao Sistema AUDESP; exclusões efetuadas pela auditoria referentes às despesas não elegíveis; não houve a elaboração do Plano Municipal de Saúde.

Outras Despesas

- pagamento de despesas em forma de reembolso; falhas de formalização nos processos de despesas de adiantamento; despesas, sob o regime de adiantamento, para atender festejos carnavalescos, com dispêndios que requerem formalização de processo licitatório e pesquisa prévia de preços; ausência do prévio empenho de despesas e pagamentos sem a emissão da nota de empenho.

Dos Resultados

- os valores que integram os demonstrativos contábeis do exercício em exame não refletem a real composição dos resultados orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial do órgão; elaboração de demonstrativos contábeis, sem observância aos Princípios Fundamentais e às Normas Brasileiras de Contabilidade.

Alterações Orçamentárias

- intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação.

Dispensas/Inexigibilidades

- contratação direta, de prestação de serviços médicos, em valor superior ao permitido para dispensa de licitação.

Execução Contratual

- falhas, na execução contratual, com a empresa responsável pela locação de sistema de gerenciamento informatizado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

área da Saúde (controle de estoque de medicamentos e materiais de enfermagem).

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da cronologia das exigibilidades.

Pessoal

- Gratificação por Regime Especial de Trabalho, sem critérios objetivos para a fixação dos percentuais; Gratificação por Nível Universitário àqueles que ocupam cargos cuja própria função exige nível universitário, descaracterizando o objetivo da concessão de tal benefício, com pagamento de gratificação também a ocupantes de cargos em comissão; remuneração de servidor acima do subsídio do Prefeito; incompatibilidade de horários de profissionais da área médica; Revisão Geral Anual não correspondeu ao mesmo índice para todos os servidores.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- pagamento de despesas sem a emissão de nota de empenho; controle de medicamentos e materiais de enfermagem realizados manualmente, embora ajuste contratual tenha previsto sistema informatizado no setor que na ocasião se encontrava inoperante.

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício anterior, parecer prévio do TC, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; atraso e inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.61/78 e a documentação de fls.79/128, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informa que já adotou providências visando corrigir o apontado em relação ao item "Fiscalização das Receitas" e aos recursos de "royalties".

Alega, a respeito das falhas nos lançamentos do ensino junto ao Sistema AUDESP, que foi realizada reunião com o responsável pelo setor para solução do problema com a urgência devida.

Contesta as glosas efetuadas nos setores do ensino e da saúde, mas salienta que apesar disso o Município suplantou os limites mínimos de aplicação e que o Plano Municipal de Saúde está em elaboração.

Quanto às anotações do item "Outras Despesas", aduz que: o Município tem autonomia garantida pela Constituição para se auto-organizar; foi determinado ao setor competente que justificativas detalhadas passem a constar dos processos de despesas de adiantamento; nenhuma das despesas efetuadas com festejos carnavalescos foi superior ao limite da dispensa de licitação; conforme registros dos almoxarifados competentes, são de pequena monta as despesas sem prévio empenho.

Esclarece que a contratação direta ocorreu em razão de que "são serviços médicos prestados por profissionais especializados, únicos na região" e que "os serviços contratados foram todos fielmente executados".

Salienta, em relação às inconsistências do item "Pessoal" que: a concessão de gratificações por regime de trabalho está sendo revista; a lei que estabelece a gratificação por nível universitário não faz nenhuma distinção entre os servidores com formação universitária; foi efetuada compatibilização da remuneração do profissional com remuneração superior ao subsídio do Prefeito, tendo aquele atendido notificação para fazer a devolução do excesso apurado, conforme comprovam os documentos acostados às fls.132/134 dos autos; os profissionais da área médica cumprem o horário normal de trabalho no Município; o aparente desrespeito à igualdade de índice na revisão remuneratória anual foi decorrente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fato de ter sido efetuada, além da revisão geral, a reclassificação de alguns cargos.

Sustenta que vem buscando, na medida do possível, atender as recomendações e instruções exaradas por esta Corte de Contas.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que "os números encontrados pela auditoria demonstram uma boa posição". Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que embora algumas falhas permaneçam inalteradas com as justificativas ofertadas, estas não possuem força suficiente para comprometer a totalidade das contas. Conclui pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-142/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003011/026/06 - Desfavorável, com recomendação;
- 2007** - TC-002148/026/07 - Desfavorável, com recomendação; e
- 2008** - TC-001677/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000142/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Populina aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,06% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 66,12% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 18,80% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 43,56% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, foi verificado pela auditoria que o Município não possui débitos referentes a tal passivo.

A Prefeitura não arrecadou receitas provenientes de multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária foi superavitária em 0,62% e o resultado financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Populina, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) providencie conta específica para movimentação dos recursos de "Royalties"; b) observe com rigor as normas das Leis nº 4320/64 e 8666/93; c) cumpra a cronologia das exigibilidades; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Fiscalização da Receita", "Pessoal" (devolução parcelada de quantia percebida por servidor acima do subsídio do Prefeito), "Transparência da Gestão Pública" e "Atendimento à Lei Orgânica".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.